

SUMÁRIO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL.....	3
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO II DOS VEREADORES.....	5
Seção I Das garantias e prerrogativas.....	5
Seção II Dos deveres	5
Seção III Das vedações.....	6
Seção IV Da posse e do exercício	7
Seção V Da licença.....	7
Seção VI Da extinção de mandato.....	8
Seção VII Da cassação de mandato.....	9
Seção VIII Da vacância e posse de suplentes.....	9
Seção IX Da ética e decoro parlamentar	10
TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL.....	10
CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA.....	11
Seção I Das atribuições	11
Seção II Da composição, eleição, renúncia e destituição.....	11
Subseção I Da substituição eventual da Mesa Diretora.....	13
Subseção II Do processo de destituição de membro da Mesa Diretora.....	13
Seção III Dos cargos na Mesa Diretora.....	15
Subseção I Do presidente.....	15
Subseção II Do vice-presidente	18
Subseção III Dos secretários.....	18
CAPÍTULO II DAS COMISSÕES.....	19
Seção I Disposições gerais	19
Subseção I Das definições e considerações	19
Subseção II Da classificação das comissões.....	19
Subseção III Das prerrogativas das comissões	20
Seção II Das comissões permanentes.....	21
Subseção I Da composição das comissões permanentes	21
Subseção II Das vagas, licenças e impedimentos nas comissões	21
Subseção III Da direção das comissões permanentes.....	22
Subseção IV Da Comissão de constituição, justiça e redação.....	23
Subseção V Da comissão de finanças, orçamento e fiscalização.....	24
Subseção VI Da comissão de direitos sociais, urbanismo e meio ambiente.....	27
Seção III Dos trabalhos das comissões permanentes	27
Subseção I Da tramitação nas comissões permanentes	27
Subseção II Das reuniões e audiências públicas.....	29
Subseção III Dos pareceres das comissões permanentes.....	30
Seção IV Das comissões temporárias.....	30
Subseção I Disposições gerais	31
Subseção II Das comissões especiais.....	31
Subseção III Da comissão parlamentar de inquérito	32
Subseção IV Da comissão processante.....	34
CAPÍTULO III DA SECRETARIA.....	35
Seção I Disposições gerais	35
Seção II Do protocolo, processamento e gestão documental	37
Seção III Dos atos administrativos.....	39
TÍTULO III DAS SESSÕES E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....	40
CAPÍTULO I DAS SESSÕES PLENÁRIAS.....	40
Seção I Disposições gerais acerca do plenário e das sessões.....	40

Seção II Da sessão solene de instalação e eleição da Mesa	41
Seção III Das sessões ordinárias.....	44
Subseção I Do expediente.....	44
Subseção II Da ordem do dia.....	46
Seção IV Das sessões extraordinárias	47
Seção V Das sessões solenes.....	48
Seção VI Do controle eletrônico das sessões plenárias.....	48
CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....	51
Seção única Disposições gerais.....	51
TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO.....	52
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	52
Seção I Das espécies de proposições.....	52
Seção II Do recebimento das proposições.....	53
Seção III Da prejudicialidade e da retirada das proposições.....	54
Seção IV Dos regimes de tramitação.....	55
CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS.....	56
Seção I Disposições gerais	56
Seção II Dos substitutivos, emendas e subemendas aos projetos legislativos	57
CAPÍTULO III DAS ESPÉCIE DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS.....	58
Seção I Das emendas à lei orgânica	58
Seção II Dos projetos de lei complementar.....	58
Seção III Dos projetos de lei	59
Seção IV Dos projetos de decreto legislativo.....	60
Seção V Dos projetos de resolução	61
CAPÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS ESPECIAIS.....	62
Seção I Dos códigos	62
Seção II Dos projetos orçamentários.....	63
Seção III Da tomada de contas do Poder Executivo.....	65
CAPÍTULO V DAS ESPÉCIES DE PROPOSIÇÕES REGIMENTAIS	66
Seção I Dos requerimentos.....	66
Seção II Das moções	68
Seção III Das indicações	69
TÍTULO V DOS DEBATES, DELIBERAÇÕES E SANÇÃO	69
CAPÍTULO I DOS DEBATES.....	69
Seção I Das disposições preliminares.....	69
Seção II Dos pedidos preliminares a discussão.....	70
Seção III Dos apartes.....	71
Seção IV Dos prazos	71
Seção V Do encaminhamento e do encerramento das discussões.....	72
CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES	72
Seção I Das disposições gerais acerca das votações	73
Seção II Dos processos de votação.....	74
Seção III Da verificação da votação	75
CAPÍTULO III DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.....	76
TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS	77
CAPÍTULO I DOS PRAZOS REGIMENTAIS	77
CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO REGIMENTAL	78
Seção I Da questão de ordem	78
Seção II Da interpretação e dos precedentes	78
Seção III Dos recursos.....	79
CAPÍTULO III DA ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO	79
TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS.....	80

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINA

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal é órgão legislativo do Município constituído de onze Vereadores, eleitos na forma da legislação federal para legislatura de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 2º. A Câmara Municipal, dentre as suas competências e atribuições definidas pela Lei Orgânica do Município, tem funções legislativas, fiscalizadoras, controladoras, de assessoramento do Poder Executivo e de administração interna que serão exercidas, conforme o caso, de acordo com este Regimento Interno.

§1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, emendas, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de interesse do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§2º. A função de fiscalização dos atos do Poder Executivo, compreende:

I– Exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II– Apreciar as contas apresentadas pelo Prefeito;

III– julgamento de regularidade das contas do Poder Executivo.

§3º. A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, seus auxiliares diretos, Secretários ou Diretores, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§4º. A função de assessoramento consiste em sugerir ao Executivo medidas de interesse público, mediante indicações.

§5º. A função administrativa é restrita à sua organização, gestão, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e

fixação das respectivas remunerações.

Art. 3º. A Câmara Municipal é sediada à Rua Salvador Campagnon, nº 36, Centro, no Município de Colina, estado de São Paulo.

§1º. Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, exceto aqueles que possuam notório interesse público, mediante prévio agendamento e autorização do Presidente da Mesa Diretora.

§2º. Deverão ser hasteadas no átrio externo da Edilidade e na sala das sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado de São Paulo, do Mercosul e do Município de Colina.

§3º. Não serão admitidas a afixação de símbolos, quadros, faixas, cartazes ou qualquer imagem que represente manifestação político-partidária, de caráter nitidamente eleitoral ou de promoção de pessoas ou entidades de qualquer natureza na sede da Câmara Municipal.

Art. 4º. As sessões plenárias serão públicas e acessíveis de forma física a qualquer cidadão devidamente trajado, que não porte armas, objetos contundentes e mantenha-se de forma urbana e em silêncio durante os trabalhos, ou por meio virtual, nos termos deste regimento.

§1º. É obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município de Colina na abertura de todas as sessões plenárias.

§2º. As sessões plenárias serão disponibilizadas, ainda, por plataforma digital na rede mundial de computadores, garantido o acompanhamento em tempo real e também posterior dos trabalhos realizados.

§3º. As gravações das sessões serão acompanhadas de ata escrita sintética as quais deverão ser disponibilizadas no portal eletrônico da Câmara Municipal.

§4º. Poderão ser disponibilizados meios de consulta eletrônica para coletar a opinião popular sobre determinada matéria de relevância, até o momento da votação.

§5º. No caso de inobservância dos deveres previstos no *caput* deste artigo, o Presidente da sessão, poderá solicitar a retirada do recinto ou solicitar a intervenção de forças de segurança para a manutenção da ordem interna.

CAPÍTULO II

DOS VEREADORES

Seção I

Das garantias e prerrogativas

Art. 5º. Os Vereadores são invioláveis por quaisquer opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, sendo-lhes assegurado:

I– exercer com liberdade seu mandato, executando sua missão institucional, discutindo e deliberando em Plenário;

II– votar e ser votado na eleição da Mesa e nas comissões, nos termos deste Regimento;

III– usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

IV– a inamovibilidade, salvo por consentimento expresse, caso seja servidor público investido do mandato de Vereador;

V– a percepção de subsídios fixados nos termos da lei e deste Regimento Interno.

Seção II

Dos deveres

Art. 6º. São deveres do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal e a Constituição Estadual, as leis e as normas internas do Poder Legislativo;

III - estar desincompatibilizado e fazer declaração pública de bens, no ato da posse, anualmente e no término do mandato;

IV - exercer com zelo suas competências, atribuições e deveres como vereador, e nos cargos que for eleito ou designado;

V - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade nos atos legislativos e no acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

- VI - apresentar-se convenientemente trajado à Câmara durante as sessões legislativas, participar das sessões e das reuniões de comissão de que seja membro;
- VII - apresentar e votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, visando o interesse público;
- VIII - comportar-se com respeito e urbanidade;
- IX - fixar residência no Município;
- X - propor todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município.

Seção III

Das vedações

Art. 7º. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional ou com empresas concessionárias de serviços públicos municipais, estendendo esta vedação a pessoas a ele ligadas por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau ou por adoção, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo ou emprego em comissão ou função gratificada nos órgãos constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) exercer qualquer outro cargo eletivo federal ou estadual;
- b) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, que seja de livre nomeação e exoneração, salvo os cargos de auxiliares diretos do Prefeito, desde que se licencie do exercício do mandato;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, alínea “a” deste artigo;
- e) fixar residência fora do Município;
- f) cometer atos atentatórios contra a dignidade ou o decoro exigível na sua conduta

pública, no exercício de funções parlamentares.

Seção IV

Da posse e do exercício

Art. 8º. Os Vereadores, agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, tomarão posse nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento Interno.

Seção V

Da licença

Art. 9º. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, licença gestante, licença paternidade e adoção, desde que devidamente comprovado, nos termos da legislação vigente;

II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, desde que designado pelo Plenário;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias;

IV - para desempenho de função de auxiliar direto do Prefeito, sem remuneração pelo Poder Legislativo.

§1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II até os 15 (quinze) primeiros dias.

§2º. No caso de licença por motivo de saúde, a partir do 16º dia o Vereador ficará afastado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, se o caso.

§3º. Será efetuado o desconto do subsídio, proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas por mês, ao Vereador faltante não licenciado.

Art. 10. As licenças previstas no artigo anterior dependem de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, o qual será lido na primeira sessão após o seu recebimento.

Parágrafo único: A licença será formalizada pelo Presidente da Câmara, exceto na hipótese do inciso II, quando caberá ao Plenário decidir.

Seção VI

Da extinção de mandato

Art. 11. Extingue-se o mandato de Vereador:

I - quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos, quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na legislação pertinente ou por condenação em crime funcional ou eleitoral;

II - que deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara, nos prazos previstos em lei;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda, deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo, para apreciação de matéria urgente;

IV - que incidir nos impedimentos para o exercício de mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, nos prazos fixados em lei.

§1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário, fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§2º. Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderão requerer a declaração de extinção do mandato, por] via judicial, e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§3º. O disposto no inciso III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§4º. Nos casos dos itens II a IV deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa.

Seção VII

Da cassação de mandato

Art. 12. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública, nos termos estabelecidos no Regimento Interno.

§1º. O processo de cassação de mandato de Vereador observará o disposto em lei federal específica.

§2º. A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até a decisão final do respectivo procedimento.

Seção VIII

Da vacância e posse de suplentes

Art. 13. As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - definitivamente: nos casos a que aludem o rol dos artigos 11 e 12 desta Lei;

II - provisoriamente: nos casos previstos no art. 9º desta lei, quando perdurarem por mais de 120 (cento e vinte) dias;

Parágrafo único. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa Diretora e independe de aprovação do Plenário, mas somente se tornará efetiva e irretroatável depois de lida no expediente da sessão.

Art. 14. No caso de vaga ou de licença de Vereador, igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, o Presidente deverá convocar o respectivo suplente.

§1º. O suplente, quando convocado, deverá tomar posse e prestar compromisso em qualquer fase da sessão a que comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, salvo motivo justo e aceito pela maioria do Plenário.

§2º. Empossado o suplente uma vez com o juramento regimental, fica dispensado novo juramento em eventuais e futuras posses.

§3º. A recusa do Vereador eleito e do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no §1º, declarar extinto o mandato e convocar o próximo suplente.

§4º. Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, igual ou superior a 120 (cento e vinte), a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências regimentais, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação.

§5º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.

§6º. Enquanto a vaga a que se referem os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IX

Da ética e decoro parlamentar

Art. 15. Ressalvado o disposto no Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, resolução específica de autoria da Mesa Diretora poderá estabelecer o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Colina, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício do mandato de Vereador.

Parágrafo único. As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pelas leis federais e estaduais, pela Lei Orgânica e por este Regimento Interno são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

Seção I

Das atribuições

Art. 16. Os membros da Mesa Diretora, serão eleitos para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura, e, dentre as demais atribuições, competir-lhes-ão:

I– sob a direção do Presidente, participar dos trabalhos em Plenário;

II– dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

III– promulgar as emendas à Lei Orgânica;

IV– suplementar, mediante ato próprio, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias;

V– representar junto ao Executivo sobre necessidade de economia interna, apresentando propostas dispondo sobre o orçamento anual, abertura de créditos suplementares ou especiais para a Câmara Municipal;

VI– propor projetos que disponham sobre:

a) gestão da Câmara;

b) poder de polícia;

c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação; e

d) aprovação da proposta orçamentária da Câmara que deverá ser encaminhada ao Poder Executivo.

VII– propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Município.

Seção II

Da composição, eleição, renúncia e destituição

Art. 17. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

Art. 18. A eleição da Mesa Diretora dar-se-á por votação aberta, cargo por cargo, na ordem de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, tendo direito a votar e a serem votados todos os Vereadores, com chamada feita por ordem alfabética.

§1º. Na eleição, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio, e, persistindo o empate, considerar-se-á vencedor o mais votado no último pleito eleitoral.

§2º. Os membros da Mesa Diretora serão eleitos em turno único, por voto da maioria simples, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º. Na composição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 19. A eleição para renovação da Mesa Diretora para último biênio da legislatura far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em primeiro de janeiro do seguinte ano, seguindo as mesmas diretrizes do artigo anterior.

Parágrafo único. Inexistindo o número legal, a Presidência convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 20. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando houver:

I– vacância nos termos deste Regimento Interno;

II– licença de membro da Mesa Diretora do mandato de Vereador por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III– destituição do membro da Mesa Diretora por decisão do Plenário; ou

IV– renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular.

§1º. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupar na Mesa será feita mediante requerimento escrito e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

§2º. Para preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga.

§3º. Em caso de renúncia geral da Mesa Diretora, o fato será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente até a eleição da Mesa.

Art. 21. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso ou omissor no desempenho de atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Subseção I

Da substituição eventual da Mesa Diretora

Art. 22. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, assumirão o Vice-Presidente e os Secretários, na ordem de composição da Mesa Diretora.

Art. 23. Caso, se verifique a ausência dos membros da Mesa Diretora e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado no último pleito eleitoral, que escolherá, para o ato, e, entre os pares, um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Subseção II

Do processo de destituição de membro da Mesa Diretora

Art. 24. O processo de destituição de membro da Mesa Diretora terá início por representação subscrita por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e lida em Expediente, da qual deverá constar indícios de autoria e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§1º. Lida a representação, serão sorteados, proporcionalmente a representação partidária, 03 (três) Vereadores dentre os desimpedidos para constituírem a Comissão Processante,

que se reunirá em 48 (quarenta e oito) horas, sob a presidência do mais votado de seus membros.

§2º. Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 03 (três) dias, tendo estes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa prévia por escrito.

§3º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

Art. 25. A Comissão Processante terá o prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para emitir o parecer a que se refere o parágrafo anterior, o qual deverá concluir:

- I– pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas ou sem justa causa;
- II– pela procedência, quando houver indícios veementes de autoria, materialidade e culpabilidade.

§1º. O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação única, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§2º. Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias convocadas para esse fim, serão exclusivamente destinadas à apreciação da matéria.

§3º. O parecer da Comissão Processante que concluir pela procedência das acusações será aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§4º. A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

- I– pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;
- II– pela Comissão de constituição, justiça e redação, em caso contrário da hipótese do inciso anterior ou quando a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

§5º. O membro da Mesa Diretora envolvido nas acusações fica impedido de participar ativamente dos trabalhos e de sua votação, computando-se, todavia, a sua presença para efeito de quórum.

§6º. Na apreciação do parecer poderão sustentar oralmente o acusado ou sua defesa técnica pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Seção III

Dos cargos na Mesa Diretora

Subseção I

Do presidente

Art. 26. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, entre elas:

I– quanto às funções e relações político-administrativas:

- a) dar posse aos Vereadores;
- b) substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos termos previstos em lei;
- c) convocar e dar posse a agente político no período de recesso e declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- d) solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, intervenções no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- e) manter, em nome da Câmara, os contatos necessários com o Poder Executivo, demais autoridades e comunidade;
- f) encaminhar ao Poder Executivo os pedidos de informações formuladas pela Câmara;
- g) representar a Câmara Municipal judicialmente, no que couber, ou extrajudicialmente, e;
- h) comunicar às autoridades competentes situações que causem ou estejam na iminência de causar dano à coisa pública, bem como eventuais atos de prevaricação de membros das comissões.

II– quanto às atividades administrativas:

- a) superintender todos os serviços administrativos da Câmara;
- b) autorizar as despesas do Legislativo nos limites orçamentários;
- c) contratar consultorias especializadas que se fizerem necessárias;

- d) verificar o recebimento do duodécimo destinado à Câmara e aplicar, obrigatoriamente, as disponibilidades em instituições financeiras oficiais;
- e) autorizar a realização de eventos cívicos e culturais nas dependências da Câmara, observado o interesse público;
- f) disponibilizar e divulgar até último dia de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- g) fazer expedir as certidões e demais documentos nos prazos legais;
- h) dar fé em livros e/ou arquivos de registro eletrônico equivalentes;
- i) encaminhar ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, as prestações de contas e demais exigências;
- j) devolver à tesouraria da Prefeitura Municipal, ao final do exercício, eventual saldo de caixa existente na Câmara, deduzidos os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício;
- k) encaminhar ao órgão competente as representações referentes aos servidores da Câmara Municipal com relação ao descumprimento de seus deveres e faltas funcionais previstos em lei

III– quanto às atividades legislativas:

- a) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- b) executar e dar executividade às deliberações do Plenário;
- c) convocar os Vereadores dentro do prazo legal para as sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- d) determinar retirada de proposição, por requerimento do autor, obedecidas as disposições regimentais;
- e) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- f) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com mesmo objetivo;
- g) autorizar o desarquivamento de proposições;
- h) dar andamento legal aos recursos interpostos contra ato seu, da Mesa, das Comissões e da Câmara;
- i) enviar os projetos às comissões e incluí-los na pauta;

- j) zelar pela observância dos prazos do Legislativo bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- k) nomear os membros das Comissões criadas por deliberação do Plenário da Câmara e designar-lhes os substitutos, nos termos deste Regimento;
- l) noticiar ou representar por atos de prevaricação membros da Mesa Diretora ou das Comissões;
- m) declarar a perda do mandato como membro das Comissões quando incidirem nos casos previstos neste Regimento;
- n) fazer publicar as emendas à Lei Orgânica, os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- o) assinar a ata das sessões, os editais, os ofícios de convocação e os documentos pertinentes à Câmara;
- p) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, obedecido o disposto na Lei Orgânica do Município;
- q) afastar-se da Presidência quando quiser discutir qualquer proposição, quando da apreciação do Plenário;
- r) licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- s) convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito e seus auxiliares diretos, aprazando dia e hora para comparecimento, mediante proposta de Vereador, aprovada pelo Plenário, para prestarem informações de interesse público sobre assunto previamente determinado, importando em representação por prevaricação, nos casos de não comparecimento destes sem motivo justificado.

IV– em relação à ordem das Sessões:

- a) estabelecer a Ordem do Dia;
- b) convocar, presidir, abrir, suspender e encerrar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;
- c) determinar ao 1º Secretário a leitura da ata e as demais matérias, quando a leitura não for dispensada pelo Plenário;
- d) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos

trabalhos, a aferição de presenças;

e) declarar o conteúdo do Expediente, da Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, zelando pelo tempo, nos termos regimentais e não permitir divagações alheias ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com urbanidade, gradativamente advertindo-o, chamando-o à ordem, cassando a palavra e suspendendo ou encerrando a sessão, quando as circunstâncias o exigirem;

h) manter a ordem no recinto da Câmara, utilizando os instrumentos necessários para tal fim;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deverá ser feita a discussão e votação e anunciar os resultados;

j) votar nos casos previstos em lei;

k) registrar física ou eletronicamente as decisões do plenário;

l) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

m) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar a declaração de extinção do mandato, nos casos previstos em lei e convocar imediatamente o suplente.

Subseção II

Do vice-presidente

Art. 27. Compete ao Vice-Presidente substituir, pela ordem, o Presidente em suas ausências, licenças e impedimentos nos termos da lei e deste Regimento.

Subseção III

Dos secretários

Art. 28. Compete:

I– Ao 1º Secretário:

a) ler, na hora do Expediente, todas as proposições e demais documentos sujeitos à deliberação ou conhecimento da Casa;

b) superintender a redação da ata, que transcreverá em resumo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

c) substituir o Presidente, quando este faltar às sessões e não estiver presente o Vice-Presidente.

II– Ao 2º Secretário, substituir o 1º Secretário em suas ausências, faltas ou impedimentos e ao Presidente, quando este, o Vice-Presidente e o 1º Secretário não estiverem presentes.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I Disposições gerais

Subseção I Das definições e considerações

Art. 29. As Comissões são órgãos compostos por Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara, emitir parecer sobre essa, proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial, investigar fatos determinados de interesse público da Administração ou fazer representação externa.

§1º. Assegurar-se-á na constituição das Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

§2º. A representação dos partidos políticos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de cada comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, desta feita, o quociente partidário.

§3º. A manifestação expressa e tempestiva dos membros das comissões no exercício officioso de suas funções é indisponível e obrigatória, podendo, o membro divergente apresentar voto em separado.

Subseção II Da classificação das comissões

Art. 30. As Comissões da Câmara se classificam em:

I– permanentes:

- a) de constituição, justiça e redação;
- b) de finanças, orçamento e fiscalização;
- c) de direitos sociais.

II– temporárias:

- a) especiais;
- b) parlamentar de inquérito;
- c) processante.

Subseção III

Das prerrogativas das comissões

Art. 31. No exercício de suas funções, as comissões poderão:

I– ter a participação de munícipes, sem direito a voto, credenciados pelo Presidente da Comissão e que tenham atividade relevante para a análise da matéria;

II– por intermédio do Presidente da Câmara, convidar pessoas de interesse ao caso em análise, solicitar informações, documentos e proceder a todas as diligências legais que julgarem necessárias;

III– convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre os assuntos inerentes às suas atribuições;

IV– diligenciar junto aos setores municipais, solicitando por meio do Presidente da Câmara, as providências necessárias para o seu desempenho;

V – solicitar informações ao Prefeito, que uma vez protocolada, suspenderá o prazo de tramitação do respectivo projeto até resposta do Poder Executivo;

VI– realizar reuniões e solicitar ao Plenário a realização de audiências públicas para aferição de precípuo interesse público em situações que se demonstrem tecnicamente controversias ou polêmicas, nos termos deste regimento;

VII– credenciar técnicos de reconhecida competência e idoneidade ou contratar consultorias ou assessorias de notória especialização ou singularidade para auxiliar tecnicamente nos trabalhos.

§1º. O exercício das prerrogativas por qualquer comissão deve observar a oficialidade e a indisponibilidade da coisa pública, não podendo ser retardado ou obstado por qualquer meio.

§2º. Na violação do disposto nos incisos ou do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara deverá noticiar ou representar a autoridade competente.

Seção II

Das comissões permanentes

Subseção I

Da composição das comissões permanentes

Art. 32. As comissões permanentes serão escolhidas no início de cada Sessão legislativa e deverão assegurar, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§1º. O Presidente da Mesa Diretora não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

§2º. Havendo acordo na composição, o Presidente homologará o resultado e os nomeará publicamente em sessão plenária.

§3º. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros da Comissão por eleição, votando cada Vereador em 03 (três) nomes para cada Comissão, considerando eleitos os mais votados.

§4º. Havendo novo empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais votado no último pleito eleitoral e, persistindo o empate, o mais idoso.

§5º. Proceder-se-ão a tantas votações quantas forem necessárias, para completar o preenchimento de todos os cargos nas Comissões.

Subseção II

Das vagas, licenças e impedimentos nas comissões

Art. 33. As vagas das comissões permanentes verificar-se-ão:

I– com a renúncia;

II– com a destituição;

III– com a perda do mandato do Vereador.

§1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão será irrevogável após a leitura de sua manifestação em Plenário.

§2º. Perderá automaticamente a vaga na Comissão, o Vereador que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas durante a sessão legislativa, salvo motivo justificado por escrito e aceito pela Comissão.

§3º. A perda da vaga será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

Art. 34. O Presidente da Câmara preencherá por nomeação as vagas verificadas nas Comissões, até o prazo de duas sessões ordinárias, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertence o substituído, salvo no caso de licença, quando a nomeação recairá obrigatoriamente sobre o respectivo suplente que assumir a Vereança.

Subseção III

Da direção das comissões permanentes

Art. 35. As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e membros, bem como para deliberarem sobre os dias e horário das reuniões e ordem dos trabalhos, o que obrigatoriamente deverão ser consignados em ata.

Art. 36. Compete aos Presidentes das comissões permanentes:

I– convocar reuniões;

II– presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III– receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV– zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V– representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI– solicitar à Presidência da Casa Legislativa que seja deliberada, em Plenário, a realização de audiência pública;

VII– conceder “vista” de proposições aos membros da Comissão; e,

VIII– solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§1º. O Presidente de comissão permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§2º. Cabe recurso ao Plenário dos atos do Presidente da Comissão Permanente, nos termos deste Regimento.

§3º. O Presidente de comissão permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licença, pelo Vice-Presidente.

Art. 37. Os Presidentes de comissões permanentes poderão reunir-se com o Presidente da Câmara, para examinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições, quando julgarem necessário.

Art. 38. Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a direção dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou, se este não estiver participando, ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Subseção IV

Da Comissão de constituição, justiça e redação

Art. 39. Compete à Comissão de constituição, justiça e redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto a seus aspectos constitucional, organicista e legal, bem como em seus aspectos lógico e gramatical, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§1º. É obrigatório o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§2º. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá se valer de parecer técnico-jurídico, compete manifestar-se sobre o mérito de todas as proposições, especialmente nas seguintes matérias;

I– alteração da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara;

II– organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

III– contratos, ajustes, convênios, consórcios e demais ajustes;

IV– aquisição e alienação de bens imóveis;

V– licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores.

§3º. Referida comissão poderá, quando o caso, sugerir a adequação das proposições quanto a sua redação para que estas apresentem-se com clareza, precisão e ordem lógica nos termos definidos em Lei Complementar Federal.

§4º. Em todos os projetos haverá a análise minuciosa e fundamentada sobre aspectos intrínsecos e extrínsecos, formais e materiais sobre o texto legislativo colocado para sua apreciação.

§5º. Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade de um projeto, o parecer irá para a apreciação do Plenário para ser discutido e, somente quando o parecer for rejeitado por maioria absoluta, prosseguirá o projeto a sua tramitação.

Subseção V

Da comissão de finanças, orçamento e fiscalização

Art. 40. Compete à Comissão de finanças, orçamento e fiscalização, com eventual auxílio de pareceres técnicos, emitir parecer definitivo sobre todos os assuntos de caráter orçamentário e financeiro e, especialmente sobre:

I– proposta orçamentária anual, plurianual e diretrizes orçamentárias;

II– prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo;

III– proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV– proposições que fixem os vencimentos dos servidores;

V– subsídio dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo;

- VI– proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;
- VII– acompanhar, fiscalizar e aferir:
- a) a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, a criação ou a extinção de direitos e obrigações;
 - b) a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
 - c) o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários de realização de obras e prestação de serviços;
 - d) a execução orçamentária do Município, seus órgãos e Poderes, avaliando o cumprimento das metas previstas nas peças orçamentárias, sua eficiência, eficácia e efetividade.
- VIII– realizar e/ou participar das audiências públicas em conjunto com demais Poderes e com entidades da sociedade civil;
- IX– convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- X– acompanhar, junto ao Poder Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- XI– receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, relativas a atos ou omissões das autoridades sujeitas à competência fiscalizadora da Comissão;
- XII– solicitar, por escrito, informações à Administração Direta e Indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato, objeto de fiscalização;
- XIII– avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, notadamente quando houver indício de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza, que resulte prejuízo ao erário;
- XIV– providenciar a efetivação de perícias e, quando for o caso, propor ao Plenário da Câmara, as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação;
- XV– promover a interação da Câmara de Vereadores com os órgãos dos demais Poderes e de controle externo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessita para o exercício da fiscalização e controle da execução orçamentária.

Parágrafo único. É obrigatório o parecer da Comissão de finanças, orçamento e fiscalização sobre as matérias enumeradas neste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da referida Comissão, ressalvadas as disposições em contrário deste Regimento.

Art. 41. Os relatórios de acompanhamento e fiscalização serão quadrimestrais, nos quais deverão constar os seguintes aspectos:

I– acompanhamento dos programas e ações do Executivo, com verificação se estão sendo atingidos os objetivos e metas estabelecidas, incluindo a compatibilidade da execução com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual vigentes;

II– constatação do desempenho físico-financeiro de projetos;

III– identificação de parâmetros que possam permitir a avaliação dos impactos resultantes de investimentos com recursos públicos;

IV– constatação da legalidade e legitimidade dos atos e fatos da gestão financeira, orçamentária e patrimonial;

Art. 42. A fiscalização e o controle externo dos atos do Poder Executivo, dentre outras previstas em lei, obedecerão às seguintes disposições:

I– A proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II– A proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III– Aprovado o Relatório Prévio pela Comissão, o Relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho dos trabalhos da Comissão, incumbindo à Presidência da Mesa Diretora o atendimento preferencial das providências requeridas;

IV– O relatório final da Comissão com suas conclusões, que conterá informações sob a ótica de legalidade, avaliação política, administrativa, social e econômica e também quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, será

encaminhado, conforme o caso:

- a) À Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário, apresentando, para tanto, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou Indicação, conforme o caso;
- b) Ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal pelas infrações apuradas e adotem medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- c) Ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, decorrentes do Art. 37, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis;
- d) Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Subseção VI

Da comissão de direitos sociais, urbanismo e meio ambiente

Art. 43. A Comissão de direitos sociais, urbanismo e meio ambiente incumbe manifestar-se sobre todas as questões e assuntos que englobem os direitos sociais previstos expressamente na Constituição Federal, nas questões de desenvolvimento urbano e de meio ambiente, emitindo parecer de viabilidade e admissibilidade, quando prévio, ou de conformidade, quando posterior aos atos.

Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações e esclarecimentos ao autor do projeto bem como sua complementação de documentação, ou ainda, recomendar ao autor que apresente emenda ou substitutivo, quando o caso.

Seção III

Dos trabalhos das comissões permanentes

Subseção I

Da tramitação nas comissões permanentes

Art. 44. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 03 (três)

dias, a contar da data do recebimento das propostas em tramitação normal, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§1º. Recebido o projeto, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§2º. O prazo para a Comissão concluir a análise será de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo disposição em contrário neste Regimento.

§3º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do projeto.

§4º. O relator designado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de parecer.

§5º. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o projeto e emitirá o parecer.

§6º. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente.

Art. 45. Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

§1º. Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a pedido de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um relator especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§2º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

§3º. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto neste Regimento.

Art. 46. No caso de proposições oriundas de convocação extraordinária da Câmara, os projetos deverão estar concluídos pelas Comissões em até 05 (cinco) dias após seu

recebimento, caso contrário à Presidência da Câmara designará relator especial para exarar o parecer, e se assim não o fizer, a matéria será incluída na Ordem do Dia mesmo sem o respectivo parecer.

Subseção II

Das reuniões e audiências públicas

Art. 47. As comissões permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, nas dependências da Câmara, nos dias e horários previamente fixados, salvo nos casos de feriados ou pontos facultativos, onde os membros das comissões deliberarão sobre a data para a realização da reunião.

§1º. As reuniões extraordinárias serão anunciadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local, e objeto da reunião, podendo a convocação ser realizada por meio eletrônico ou por aplicativo.

§2º. As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão, só podendo ser realizadas com a presença de, no mínimo, dois de seus membros, lavrando-se sempre a respectiva ata.

Art. 48. As reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas, com local, data e horário previamente definidos.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 49. As audiências públicas terão a participação das comissões permanentes afins e serão classificadas em:

I– legais: aquelas previstas em lei;

II– regimentais: as realizadas por força de requerimento das comissões, aprovado por maioria absoluta do Plenário.

Art. 50. As audiências públicas regimentais poderão ser solicitadas quando a respectiva Comissão entender que a matéria demonstre questões sensíveis à sociedade, controversas ou polêmicas, a tal modo que possam gerar grande impacto nas políticas públicas ou comoção social e terão a finalidade de:

I– propiciar publicidade ao tema nelas discutido, ouvindo-se a coletividade;

II– colher subsídios e informações acerca de matérias controversas ou extremamente polêmicas;

III– colher opiniões e sugestões dos munícipes, técnicos gabaritados e entidades que tenham interesse público difuso ou coletivo.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de todos os membros da Comissão requerente, assumindo o Presidente da Comissão a presidência dos trabalhos, o Relator, a Secretaria dos trabalhos e o membro o apoio operacional para a consecução dos trabalhos.

Art. 51. Aprovada a realização de audiência pública regimental, suspender-se-á o prazo de tramitação do respectivo projeto, designando-se pauta, assuntos, eventuais debatedores e data para sua realização a ser publicada nos canais oficiais.

Parágrafo único. O prazo voltará a correr após a publicação de ata circunstanciada da audiência pública.

Subseção III

Dos pareceres das comissões permanentes

Art. 52. As Comissões deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º. Se for rejeitada a conclusão do relator, o parecer consistirá na manifestação em contrário, assinando o relator como voto vencido.

§2º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo ou emendas à proposição.

Seção IV

Das comissões temporárias

Subseção I

Disposições gerais

Art. 53. As Comissões temporárias serão instituídas nos termos previstos em Lei específica e subsidiariamente conforme este Regimento Interno.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiária ou analogicamente às Comissões temporárias, no que couber e desde que não colidentes com esta seção, os dispositivos concernentes às comissões permanentes.

Subseção II

Das comissões especiais

Art. 54. As comissões especiais podem ser:

I– de estudos: aquelas destinadas a proceder estudos sobre assuntos de interesse público, desde que não seja objeto específico de comissão permanente, para subsidiar a tomada de decisões pela Câmara Municipal;

II– de representação: cuja finalidade é representar a Câmara em atos externos, de caráter social, político, administrativo e cultural.

§1º. As Comissões Especiais terão finalidade, número de membros e prazo de duração especificados na Resolução que as constituir.

§2º. O Projeto de Resolução será de autoria da Presidência, ou então, subscritos, por no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§3º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação partidária proporcional e a Presidência da Comissão ao primeiro signatário da proposta, salvo se este for da Mesa Diretora.

§4º. Se a Comissão não concluir seus trabalhos no prazo assinado, será automaticamente extinta, salvo se o Plenário, houver deliberado em prazo hábil a sua prorrogação.

§ 5º. Ao final do prazo estipulado, a respectiva Comissão especial deverá apresentar ao Plenário relatórios circunstanciados das atividades desenvolvidas e sua repercussão e/ou resultado.

Subseção III

Da comissão parlamentar de inquérito

Art. 55. As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 56. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins.

Art. 57. Apresentado o requerimento, a Presidência elaborará, em no máximo 5 (cinco) dias, o respectivo Ato da Presidência nomeando os membros da Comissão, com observância da representação proporcional dos partidos e que deverão ser desimpedidos.

§1º. Incumbirá ao Presidente da Comissão iniciar os trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, designando local, horário e data das reuniões e requisitando funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos.

§2º. A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§3º. O primeiro signatário do requerimento será obrigatoriamente membro integrante da Comissão como seu Presidente.

§4º. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá prazo de funcionamento de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período.

§5º. Durante o recesso parlamentar a contagem do prazo de duração estará suspensa, salvo se a maioria dos membros da Comissão Parlamentar entender o contrário.

Art. 58. Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito obedecerão às seguintes diretrizes:

I– independência e autonomia da Comissão na busca da verdade real e da supremacia do interesse público sobre o privado;

- II – respeito ao devido processo legal e ao exercício do contraditório e ampla defesa, preservando-se resguardar sempre a imagem e a dignidade da pessoa humana;
- III– as reuniões só poderão ser realizadas com a presença da maioria dos seus membros;
- IV– os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas e rubricadas.

Art. 59. Os membros da Comissão, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

- I– proceder às vistorias e ao levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II– requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e
- III– transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos de sua competência.

§1º. É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão.

§2º. No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões, por meio de seu Presidente:

- I– determinar as diligências que se fizerem necessárias;
- II– requerer a convocação de Secretário Municipal ou assessor equivalente;
- III– tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e
- IV– proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

§3º. O não atendimento das determinações contidas neste artigo, nos seus parágrafos e incisos, nos prazos estipulados, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§4º. As testemunhas serão intimadas nos termos da Lei Federal nº 1579/52 e em caso de

não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontram, conforme previsto no Código de Processo Penal.

Art. 60. Se não concluir seus trabalhos no prazo estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado por maioria simples do Plenário.

Art. 61. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final aprovado pela maioria dos seus membros, que deverá conter:

I– a exposição dos fatos, submetidos à apuração;

II– a análise dos fatos diante das provas colhidas;

III– a conclusão e

IV– a sugestão de medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 62. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará cópia do relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências:

I- ao Plenário da Câmara Municipal;

II- ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, se o caso, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade administrativa, civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

Parágrafo único: Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva exposição de motivos.

Subseção IV

Da comissão processante

Art. 63. As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de dar andamento ao processo relativo às infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e de destituição de membros da Mesa Diretora.

Parágrafo único: Nas infrações político-administrativas o processo seguirá o rito estabelecido na lei federal que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, sendo assegurado, dentre outros princípios, o contraditório, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, a publicidade e a motivação.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA

Seção I Disposições gerais

Art. 64. Os serviços administrativos compreendem aqueles de apoio legislativo da Câmara e serão realizados por meio de sua secretaria, regulamentados por atos da Mesa e superintendidos pela Presidência da Câmara.

Parágrafo único. Os prazos para atos ordinatórios, encaminhamento, remessa ou conclusão a cargo da Secretaria serão de 03 (três) dias úteis a partir do dia subsequente do recebimento do documento, se não for outro o estabelecido.

Art. 65. Os atos e processos administrativos da Câmara e os processos legislativos serão realizados e registrados, preferencialmente, por meio eletrônico, assegurando-se a utilização de sistemas de informação, mecanismos e ferramentas de transparência ativa e passiva:

§1º. A realização de atos e processos em meio eletrônico, obedecerá às normas internacionais de controle de objetivos para informação e tecnologias, e aos princípios de acessibilidade, aproveitabilidade, autenticidade, disponibilidade, integridade, primariedade e a série histórica.

§2º. A publicidade dos atos oficiais será efetuada concomitantemente por meio de portal eletrônico oficial, com dados abertos e pesquisáveis e pelo Diário Oficial Eletrônico do

Município, para produção de efeitos legais.

Art. 66. Para o disposto nesse capítulo, consideram-se as seguintes definições:

I– documento: unidade de registro de informações, independente do formato, do suporte ou da natureza;

II– documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital: documento criado originalmente em meio eletrônico;

b) documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

III– processo eletrônico: conjunto de arquivos eletrônicos composto de peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, desde a sua autuação até a sua conclusão, inclusive os respectivos despachos eletrônicos e documentos anexados;

IV– meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

V– certificado digital: certificado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

VI– assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar;

VII– transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de meios digitais;

VIII– usuário: responsável pela autenticidade e exatidão das informações disponibilizadas com sua assinatura digital nos sistemas, sendo classificados em:

a) interno: Vereador e servidores;

b) externo: pessoa não vinculada aos quadros da Câmara Municipal de Colina;

c) externo do Poder Executivo: Chefe do Poder Executivo ou seus representantes legalmente constituídos, responsáveis pela inserção de matérias legislativas e intercâmbio de informações no sistema digital do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As atividades de inclusão e trâmite de expedientes e processos no sistema legislativo eletrônico serão realizadas, conforme o caso, mediante certificação

digital ou criação de usuário, devidamente identificado, com senha, pessoal e intransferível, de modo a garantir a autenticidade na base de dados.

Seção II

Do protocolo, processamento e gestão documental

Art. 67. Os atos constantes de processos administrativos ou legislativos deverão ser realizados preferencialmente por meio eletrônico, exceto em situações em que este procedimento for comprovadamente inviável, ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico, cujo prolongamento possa causar dano relevante a pessoas ou ao interesse público.

Parágrafo único. Todos os expedientes ou processos serão iniciados em número de série mediante protocolo geral em meio eletrônico.

Art. 68. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo em dia, mês ou ano, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§1º. Se o sistema de informação se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo ficará automaticamente prorrogado até as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

§2º. Os prazos de processos tipicamente de processos administrativos, não legislativos, serão computados em dias úteis.

Art. 69. A autoria e autenticidade dos documentos e assinatura, deverão ser confirmadas por credenciamento mediante assinatura eletrônica, como prevista em lei, observados os seguintes níveis:

I– assinatura simples: admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

a) requisições funcionais e outras interações rotineiras e de baixa complexidade, de agente

público com a Administração, através de sistemas próprios de controle funcional, exceto nas hipóteses dos demais incisos;

b) emissão de certificações, manifestações, despachos, e atos vinculados à tramitação interna de procedimentos e processos administrativos ou legislativos;

c) solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;

d) envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação.

II– assinatura eletrônica avançada: admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

a) interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo legislativo ou administrativo por parte de agente público, exceto nas hipóteses do inciso III;

b) digitalização de documentos.

III– assinatura eletrônica qualificada: aceita em qualquer interação eletrônica com o Poder Legislativo e obrigatória para:

a) Vereadores e Chefe do Poder Executivo;

b) digitalização de documentos físicos para os quais se pretenda conferir o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito;

c) demais hipóteses previstas em lei.

Art. 70. As proposições e demais documentos oriundos dos respectivos poderes e os projetos de iniciativa popular eventualmente apresentados em meio físico, serão convertidos e tramitarão preferencialmente na forma eletrônica.

§1º. Os protocolos serão preferencialmente efetuados por meio digital, mediante protocolos de identificação e segurança, devendo, porém, serem digitalizados os protocolos efetuados mediante meio físico, devolvendo-se os originais vistados ao requerente após verificação de autenticidade, se o caso.

§2º. Os Vereadores são responsáveis pela redação e apresentação de proposições de sua autoria, atendendo aos prazos regimentais.

Art. 71. Serão considerados originais para todos os fins:

I– os documentos nato-digitais assinados digitalmente e juntados aos processos eletrônicos com constatação da integridade, garantia de origem e de seu signatário;

II– os documentos digitalizados na forma de lei federal e sua regulamentação.

§1º. Em caso de impugnação ao documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada, deverá ser instaurada diligência para verificação do documento objeto de controvérsia.

§2º. Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso II deste artigo, deverão ser preservados pelo prazo legal.

§3º. Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para o público em geral, ressalvado os casos de sigilo em que a Lei determinar e serão considerados autenticados administrativamente.

Art. 72. Os documentos que integram os processos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e tabela de temporalidade, obedecendo a estratégias que garantam a preservação, o acesso e o uso contínuo de documentos digitais a longo prazo, devendo os arquivos:

I– gozarem de proteção contra deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

II– usar mecanismos para garantir a auditabilidade, autenticidade, integridade e a legibilidade dos documentos digitais a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os servidores e membros do Poder Legislativo deverão gozar de capacitação permanente para uso dos sistemas digitais e manutenção de sua segurança.

Seção III

Dos atos administrativos

Art. 73. Os atos administrativos, numerados em ordem cronológica anual, serão expedidos, com observância às seguintes normas:

I– ato da mesa:

a) nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;

b) regulamentação dos serviços administrativos e uso de veículo oficial;

c) nomeação de Comissões quando a lei ou o Regimento assim o exigir.

II– portaria, nos seguintes casos:

a) nomeação, designação, alterações funcionais, correccionais, exoneração e demissão de servidores;

b) nomeação de quaisquer Comissões ou substitutos destas;

c) aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos previstos em lei ou resolução.

III– instruções normativas, orientações ou determinações do Presidente ou da direção da Câmara Municipal aos servidores.

Parágrafo único. Os atos da Mesa e da Presidência, bem como as portarias deverão conter número, data, ementa, autor e texto, e obedecerão ao período de cada sessão legislativa e serão obrigatoriamente publicados nos canais oficiais.

TÍTULO III DAS SESSÕES E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Seção I Disposições gerais acerca do plenário e das sessões

Art. 74. Plenário é órgão máximo e soberano de deliberação da Câmara Municipal constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e por este Regimento Interno.

Art. 75. Durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º. A critério da Presidência serão convocados os servidores e auxiliares necessários para a realização dos trabalhos.

§2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão ingressar no Plenário autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados, que terão lugar reservado para esse fim.

§3º. Os visitantes recebidos no Plenário em dias de sessão poderão com autorização da Presidência, usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

Art. 76. As deliberações serão efetuadas em sessões públicas e só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e serão classificadas em sessão de instalação, sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, nos casos específicos.

Art. 77. Nos casos de calamidade pública, caso fortuito, força maior ou, havendo relevante interesse público, as sessões poderão ser realizadas em ambiente virtual com deliberação remota, através de recursos tecnológicos que, além de permitir a interação em áudio e vídeo entre os Vereadores, possibilite:

I– autenticação pessoal do Vereador;

II– funcionamento em plataformas de comunicação móvel ou em computadores conectados à internet, com sistemas de áudio e vídeo;

III– acesso simultâneo de conexões em número suficiente à participação de todos os membros da Câmara Municipal;

IV– gravação da íntegra dos debates e registro do resultado das votações;

V– concessão da palavra aos Vereadores pelo Presidente da Câmara, bem como o controle por ele do respectivo tempo; e

VI– captura de imagem do Vereador quando proferir seu pronunciamento ou voto.

Seção II

Da sessão solene de instalação e eleição da Mesa

Art. 78. Às 10 (dez) horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, independentemente do quórum, realizar-se-á sessão solene de instalação na qual os Vereadores eleitos prestarão compromisso, tomarão posse e em seguida, após realizada a

eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio, prestarão compromisso e serão empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§1º. Presidirá a sessão solene o Vereador eleito mais votado ou, na impossibilidade deste, o mais idoso dentre os Vereadores titulares.

§2º. O Presidente da sessão solene nomeará um Secretário para compor interinamente o cargo durante a solenidade de posse.

§3º. Imediatamente após a eleição da Mesa Diretora, haverá a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito nos termos deste Regimento Interno.

§4º. Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados nos seguintes termos:

I– O Presidente da sessão solene solicitará ao Secretário a leitura do termo de posse;

II– Terminada a leitura, o Presidente da sessão solene fará a leitura do termo de compromisso público: *“Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando e cumprindo a constituição, as leis e as normas do poder legislativo, trabalhando pelo desenvolvimento do Município de Colina”*;

III– Os Vereadores que aceitarem o compromisso, dirão de pé e com a mão direita estendida: *“Assim o prometo”*;

IV– O Presidente da sessão solene declara os vereadores empossados, os quais serão convidados, um a um e por ordem alfabética, a assinarem o termo de posse.

§5º. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocação subsequente.

Art. 79. Imediatamente após a posse dos Vereadores, havendo maioria absoluta, far-se-á a eleição dos componentes da Mesa.

§1º. Inexistindo o número legal, o Presidente em exercício convocará sessões diárias e contínuas, até que seja eleita a Mesa.

§2º. A não existência de número para formação da Mesa, não impede a posse dos membros do Poder Executivo.

§3º. Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I- chamada dos Vereadores pelo Presidente da sessão, os quais deverão proclamar publicamente seus votos, os quais serão anotados pelo Secretário;

- II- o processo de votação obedecerá à seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
- III- proclamação do resultado pelo Presidente da sessão, que dará posse ao Presidente eleito, entregando-lhe cópia da Lei Orgânica do Município de Colina e do Regimento Interno;
- IV- posse dos demais membros da Mesa, pelo Presidente eleito;
- V- realização de segundo escrutínio, com os vereadores mais votados que tenham obtido igual número de votos; persistindo o empate, a eleição será decidida por sorteio, entre os mesmos.

Art. 80. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada imediatamente após a eleição da Mesa Diretora.

§1º. O Presidente da Câmara eleito, ou em exercício, convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito regularmente diplomados e desincompatibilizados, para prestarem compromisso nos mesmos termos que os Vereadores e após os declarará empossados, com a assinatura do respectivo termo de posse.

§2º. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

§3º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 81. Os agentes políticos eleitos deverão comprovar diplomação, desincompatibilização, declaração de bens e regularidade dos direitos políticos em até 72 (setenta e duas) horas que antecederem a sessão de posse.

§1º. Qualquer agente político que não tomar posse na sessão de instalação, deverá fazê-lo ou justificar-se dentro de 10 (dez) dias, junto à Câmara Municipal.

§2º. Decorrido tal prazo, se justificado, deverá este ser aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, e, caso não justificado, o respectivo cargo será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

Seção III

Das sessões ordinárias

Art. 82. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual através de Sessões Ordinárias, independentemente de convocação, em dois períodos, sendo o primeiro compreendido entre 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e o segundo compreendido entre 1º (primeiro) de agosto a 20 (vinte) de dezembro.

§1º. As sessões ordinárias realizar-se-ão toda segunda-feira e quando estas recaírem em feriado ou ponto facultativo, serão automaticamente realizadas no primeiro dia útil subsequente.

§2º. As sessões ordinárias terão início pontualmente às 20h00min (vinte horas) e terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo haver interrupção de 15 (quinze) minutos entre suas duas partes, a saber, o Expediente e a Ordem do Dia, mediante deliberação do Plenário.

§3º. O prazo máximo de duração poderá ser excepcionalmente prorrogado pelo Presidente da Câmara para terminar a discussão e votação de proposição em debate, ficando as eventuais sobras automaticamente incluídas na Ordem do Dia da Sessão ordinária seguinte.

Art. 83. O Presidente declarará aberta a sessão, na hora estabelecida, depois de constatado o comparecimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§1º. Não havendo número legal para a instalação ou para deliberação, conforme o caso, o Presidente declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido que deverá ser assinada por todos os presentes e independerá de aprovação

§2º. A verificação de presença, através de chamada regimental, poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, sempre feita nominalmente, constando em ata o nome dos ausentes.

Subseção I

Do expediente

Art. 84. O Expediente destina-se à aprovação da ata da sessão anterior, ao uso de Tribuna Livre, à leitura resumida de matérias oriundas do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de outras origens, além do uso da palavra, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Qualquer vereador poderá solicitar a dispensa da leitura da ata e das matérias a serem apreciadas na sessão, devendo referido pedido ser aprovado pela maioria do Plenário.

Art. 85. Aprovada a ata, o Presidente dará prosseguimento aos trabalhos, obedecendo à seguinte ordem:

- I– saudações de visitantes oficiais, quando houver;
- II– tribuna livre;
- III– expediente recebido do Prefeito;
- IV– expediente recebido de diversos; e,
- V– expediente apresentado pelos Vereadores.

Art. 86. A Tribuna livre poderá ser exercida por um cidadão que comprovar domicílio eleitoral em Colina, por até 10 (dez) minutos, uma vez a cada Sessão Legislativa, para tratar de matéria de interesse público.

§1º. Os cidadãos interessados em ocupar a Tribuna Livre, deverão se inscrever mediante requerimento escrito e fundamentado, devidamente protocolado junto à Secretaria que será apreciado pelo Presidente que, deferindo o pleito, designará a Sessão mediante ordem cronológica de inscritos.

§2º. O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna ou cassar a palavra, quando:

- I– a matéria não tiver premente interesse público;
- II– a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões personalíssimas;
- III– o orador desviar-se da matéria a ser exposta ou mantiver conduta incompatível com a urbanidade, decoro, a moral e aos bons costumes.

§3º. Do indeferimento do uso da Tribuna Livre caberá recurso ao Plenário nos termos previstos neste Regimento Interno.

§4º. Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§5º. Será vedada a utilização da Tribuna livre por candidatos a cargos eletivos, desde o registro de candidatura até o dia seguinte das eleições.

Art. 87. Finda a Tribuna Livre e feita a leitura resumida das matérias em pauta, o Presidente dará início ao uso da tribuna pelos Vereadores:

I– apreciação e discussão de moções;

II– apresentação de indicações;

III– apresentação, discussão e votação de requerimentos legislativos;

IV– uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em meio eletrônico, versando sobre tema livre.

§1º. Os prazos para os Vereadores, dispostos no artigo 139 deste Regimento Interno são improrrogáveis, sendo preclusa a oportunidade de falar no Expediente ao Vereador que inscrito não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra.

§2º. O uso da Tribuna, durante o expediente, será exclusivo do Vereador, sendo vedada a cessão da palavra a terceiros e apartes sucessivos para o mesmo Vereador.

Subseção II

Da ordem do dia

Art. 88. Findo o Expediente, facultada a chamada regimental, tratar-se-á de matéria destinada à Ordem do Dia, que obedecerá a seguinte ordem:

I– vetos e matérias em regime de urgência;

II– matérias em Discussão única;

III– matérias em Redação Final;

IV– matérias em 2ª Discussão;

V– matérias em 1ª Discussão;

VI– discussão de pareceres de Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

VII– recursos legislativos.

§1º. Poderá haver a antecipação de apreciação de projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo que denomina próprios ou logradouros públicos ou conceda título de cidadão

Colinense, diplomas honrosos ou homenagens afins, quando requerido por qualquer vereador e deferido pelo Plenário;

§2º. Obedecida a ordem prevista neste artigo, as matérias serão apreciadas ainda, subsidiariamente, obedecendo-se a ordem cronológica de protocolo, com prevalência das proposições mais antigas.

§3º. Somente poderá haver a apreciação das matérias constantes na Ordem do Dia se estiverem presentes na sessão a maioria absoluta dos vereadores.

Art. 89. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia e disponibilizada aos Vereadores pela Secretaria com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início da Sessão.

Seção IV

Das sessões extraordinárias

Art. 90. A realização de sessões extraordinárias, poderá ser efetuada a requerimento:

I– do Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante devidamente justificado;

II– do Presidente da Câmara, nos termos previstos nesse Regimento Interno;

III– de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§1º. O pedido de convocação extraordinária será feito, quando for o caso, mediante ofício motivado ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no máximo, em 05 (cinco) dias úteis.

§2º. Uma vez deferida, a convocação de Vereadores para a Sessão Extraordinária será efetuada pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita ou por meio eletrônico aos Vereadores.

§3º. As sessões a que alude o *caput* poderão realizar-se a qualquer hora e dia, inclusive domingos e feriados, observado em todo caso, a razoabilidade.

§4º. Será considerado motivo de interesse público relevante ou de urgência, quando o adiamento da deliberação da matéria importar em grave prejuízo à coletividade.

Art. 91. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria

para a qual foi convocada em Ordem do Dia, não havendo tempo destinado ao Expediente mas tão somente à leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único. Aberta a sessão extraordinária com no mínimo um 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta de seus membros, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura de ata que independerá de aprovação.

Seção V

Das sessões solenes

Art. 92. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, sendo neste último caso, pela maioria absoluta dos seus membros, para fim específico que lhes for determinado para solenidades cívicas e oficiais.

Seção VI

Do controle eletrônico das sessões plenárias

Art. 93. O controle eletrônico das sessões plenárias, integrado ao sistema de informação da Câmara Municipal, será customizado tendo por base as necessidades e disposições regimentais correspondentes, regulamentada por ato da Mesa Diretora, se o caso.

Art. 94. As sessões plenárias serão disponibilizadas em tempo real pela rede mundial de computadores, registradas em meio eletrônico e geridas por software com, no mínimo, as seguintes características:

I– ao se iniciarem os trabalhos de deliberações das proposições, as mesmas deverão ser apresentadas no painel com sua descrição e ementa, permitindo que seja visualizado e controlado o tempo dos pronunciamentos feitos durante a sua discussão;

II– deverá apresentar no painel eletrônico as votações informando o voto, o placar final, bem como os espaços de comunicações e outros espaços de pronunciamento, com identificação do parlamentar que se pronunciar, controlando o tempo de utilização da palavra de cada um; e

III– as concessões de tempos de fala, pronunciamentos, questões de ordem e apartes serão realizadas e administradas pela Presidência ou por agente por ela designado.

Art. 95. O sistema de informação deverá disponibilizar módulo de *login* aos Vereadores, de forma que possibilite, no mínimo:

I– o registro e o controle de presença dos Vereadores nas sessões plenárias por meio de *login* pessoal;

II– o acompanhamento das proposições em discussão com possibilidade de visualização do seu conteúdo na íntegra, assim como a visualização do conteúdo dos pareceres, emendas e outros documentos constantes do projeto;

III– a inscrição dos vereadores nos momentos e espaços de discussão, com especificação do assunto a ser tratado, quando for necessário;

IV– a solicitação, através do sistema, de pedido de palavra, de questão de ordem, de pedidos de vista ou de apresentação de emendas e afins, a qualquer momento durante a sessão;

V– o acompanhamento da sequência dos pronunciamentos dos parlamentares nos espaços de comunicação e nas discussões de proposituras, com temporizador em vídeo; e,

VI– a votação das proposições colocadas em deliberação e os votos nominalmente identificados.

Art. 96. O sistema eletrônico legislativo deverá disponibilizar ainda módulo de acesso específico ao Presidente ou a quem este designar para auxiliá-lo, devendo neste módulo estar concentradas as principais funcionalidades e controles do andamento das sessões plenárias, devendo ao menos:

I– permitir a definição da mesa que irá dirigir os trabalhos da sessão plenária antes do seu início, com possibilidade de alteração durante a sessão;

II– possibilitar o controle do início dos trabalhos de discussão de atas, pauta, ordem do dia e espaços de pronunciamentos;

III– controlar a votação de atas e proposições com o recebimento automático da votação feita pelos vereadores no espaço específico a eles destinado;

IV– possibilitar as discussões de proposições com registro dos parlamentares que

solicitarem a palavra, controle do tempo de pronunciamento e registro de apartes concedidos;

V– organizar os pronunciamentos já concedidos, diferenciando-os para uma melhor visualização dos trabalhos e atualizando, durante estas providências, o painel com a atividade em andamento;

VI– permitir o encaminhamento das proposições da pauta e ordem do dia conforme a sequência de tramitação, quantidades de votações e quóruns específicos para cada tipo de proposição.

Art. 97. O registro dos trabalhos das sessões da Câmara Municipal será feito por meio de ata, composta de parte escrita, com referência sintética dos trabalhos, vedada qualquer transcrição, e complementada por gravação em mídia audiovisual digital da íntegra da sessão, que constituirá sua parte eletrônica.

§1º. Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem.

§2º. Em casos excepcionais, para instrução de processo judicial, administrativo ou ético-disciplinar, o Vereador poderá solicitar, via requerimento escrito e aprovado pelo Plenário, a transcrição dos trabalhos na íntegra ou em parte, da mídia audiovisual digital, indicando os dados e a parte da sessão do seu interesse, o que será feito posteriormente mediante a expedição de certidão.

§3º. A ata da sessão anterior estará à disposição dos Vereadores na Secretaria da Câmara Municipal a partir das 14 (quatorze) horas do dia da sessão em que ela será votada.

§4º. A leitura da ata poderá ser dispensada desde que requerida por vereador presente à sessão e aprovado pelo Plenário.

§5º. Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§6º. Cada Vereador poderá falar uma vez e por dois minutos sobre a ata, a fim de pedir a sua retificação.

§7º. Solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceito o pedido de retificação, as correções serão incluídas na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§8º. Votada e aprovada, a ata será assinada, preferencialmente por meio digital pelo Presidente e Secretário da Mesa em exercício e publicada nos meios oficiais.

§9º. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão legislativa.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Seção única Disposições gerais

Art. 98. Nos termos legais e regimentais, as audiências públicas serão realizadas preferencialmente em dias úteis, no mesmo horário que as Sessões Ordinárias, salvo interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único. Nas audiências públicas por disposição legal, serão respeitadas as normas vigentes e aplicáveis, bem como subsidiariamente e, nos casos omissos, as disposições regimentais.

Art. 99. Nas audiências públicas regimentais, assim definidas aquelas requeridas por comissões e aprovadas em Plenário, observar-se-ão:

I– A convocação popular para audiência pública regimental deverá ser realizada pelos meios oficiais, com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência;

II– Serão presididas, preferencialmente, pelo Presidente da Comissão Permanente requerente, devendo o mesmo:

- a) manter a ordem, advertindo o expositor ou debatedor de que poderá suspender-lhe ou cassar-lhe a palavra;
- b) suspender ou cassar a palavra do participante, bem como determinar a retirada de pessoas que perturbarem a realização dos trabalhos;
- c) decidir, definitivamente, as questões de ordem e as reclamações sobre os procedimentos adotados em audiência.

III– Os expositores ou debatedores inscritos ou indicados pela respectiva comissão, deverão ter notória competência sobre a matéria a ser exposta incumbindo ao Presidente da Audiência Pública para que as duas correntes se manifestem em tempos iguais;

IV– O orador deverá limitar-se estritamente ao tema em debate e disporá, para tanto, de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente da Audiência, cabendo breves apartes;

V– Os Vereadores presentes poderão interpelar o expositor estritamente sobre o assunto em discussão, pelo prazo de 10 (dez) minutos para perguntas e respostas, sendo permitida a prorrogação do prazo por 3 (três) minutos para a conclusão das respostas;

VI– Facultar-se-á a certo número de espectadores presentes à audiência, após inscrição, a possibilidade de interpelar o expositor estritamente sobre o assunto em discussão, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado 10 (dez) minutos para a resposta.

Art. 100. Serão lavradas e registradas atas sintéticas das audiências públicas que deverão ser documentadas em meio audiovisual, com a íntegra dos pronunciamentos orais e referência aos documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. A ata será subscrita pelo Presidente da Audiência e pelo secretário designado para acompanhar os trabalhos.

Art. 101. As questões de ordem e casos omissos neste Regimento ou instrumento convocatório de audiência pública serão dirimidos pela Presidência da audiência pública analogamente ao que dispõem as prerrogativas do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das espécies de proposições

Art. 102. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento ao Plenário e poderá consistir em:

I– proposições legislativas:

- a) propostas de emendas à Lei Orgânica;
- b) projetos de lei complementar;
- c) projetos de lei;
- d) projetos de decreto legislativo;
- e) projetos de resolução.

II– proposições legislativas incidentais:

- a) substitutivos, emendas e subemendas aos projetos legislativos;
- b) apreciação de pareceres de Comissões;
- c) vetos.

III– proposições regimentais:

- a) requerimentos;
- b) indicações;
- c) moções.

§1º. Qualquer proposição deverá ser redigida com clareza, precisão e ordem lógica, observado, para esse propósito, o disposto em Lei Complementar específica.

§2º. Incumbe a Comissão de constituição, justiça e redação, quando o caso, no exercício de suas funções, sugerir as adequações de redação a fim de que a propositura cumpra os requisitos do parágrafo anterior.

§3º. As proposições e a pauta, deverão ser publicadas pela Secretaria no prazo regimental e distribuída ou disponibilizada por meio eletrônico aos Vereadores nos prazos previstos neste Regimento Interno.

§4º. Não cabe emenda em proposições não sujeitas a deliberação do plenário ou que desvirtue o mérito proposto.

Seção II

Do recebimento das proposições

Art. 103. A Presidência deixará de receber, de ofício, porém motivadamente, qualquer proposição que:

- I– versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II– delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

- III– aludindo à lei, ao decreto, à resolução, ao regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV– fazendo menção a cláusulas contratuais ou conveniais não se faça acompanhar de seu texto;
- V– seja manifestamente inconstitucional, inorgânico, ilegal ou antirregimental;
- VI– seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo nos casos de missão oficial;
- VII– esteja em desacordo com o previsto na Lei Orgânica;
- VIII– confirme emenda e subemenda de substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto.

Seção III

Da prejudicialidade e da retirada das proposições

Art. 104. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante aceitação de nova proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O autor deverá, no ato da apresentação do projeto, requerer justificadamente os motivos que importam na reiteração do projeto e sua aceitação pelo Plenário da Câmara.

Art. 105. Dar-se-á a prejudicialidade, extinguindo-se motivadamente a tramitação da proposição quando:

- I– a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese do *caput* do artigo anterior;
- II– a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica;
- III– a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- IV– a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- V– o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado ou de assunto alheio as competências e atribuições da Câmara Municipal;

VI– a discussão ou votação de projeto que já tenha sido rejeitado em primeira discussão, quando a matéria estiver sujeita a duas discussões.

Art. 106. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior a retirada de proposição em tramitação na Câmara poderá ser solicitada pelo autor em qualquer fase da elaboração legislativa.

Parágrafo único. Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, competirá ao mesmo, deferir, ou não, a solicitação de retirada.

Art. 107. No início de cada Legislatura, o Presidente ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, não submetidas ao Plenário.

Seção IV

Dos regimes de tramitação

Art. 108. As proposições, que não disponham de prazos específicos, poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I– ordinário: aplicável às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência, devendo ser apreciadas num prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de seu protocolo na Câmara Municipal, se não for outro prescrito em lei especial;

II– urgente: aplicável às proposições que justifiquem a redução dos prazos regimentais em um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de protocolo na Câmara Municipal.

§1º. O regime de urgência poderá ser requerido pelo Prefeito ou pela subscrição de um terço dos membros da Câmara.

§2º. De qualquer forma, esgotados os prazos a que aludem os incisos deste artigo, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

§3º. Os prazos serão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§4º. Não se aplica o regime de urgência à tomada de contas do Prefeito, aos Códigos, à legislação orçamentária e às demais proposições que tenham prazo determinado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Seção I Disposições gerais

Art. 109. A Câmara exerce suas funções eminentemente legislativas por meio das espécies legislativas previstas em lei e neste Regimento Interno, obedecidas, em todo caso, as competências e condições de iniciativa.

Art. 110. São requisitos de todo projetos, além da forma prevista em Lei:

I– ementa de seu conteúdo;

II– enunciação exclusiva da vontade legislativa;

III– articulação por títulos, capítulos, seções e subseções, se o caso;

IV– divisão em artigos numerados, claros e concisos;

V– menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

VI– assinatura do autor ou autores;

VII– a exposição de motivos circunstanciados do mérito que fundamentou a adoção da medida proposta;

VII– quando o caso:

a) a exposição de viabilidade legislativa e técnica da proposição;

b) a demonstração de viabilidade econômica através de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

VIII– observância das demais disposições previstas, legal e regimentalmente, para as matérias específicas.

Art. 111. Nos projetos de lei de iniciativa dos cidadãos, deverá constar a qualificação do eleitor, com nome completo, endereço, documento de identificação e comprovação de domicílio eleitoral.

Seção II

Dos substitutivos, emendas e subemendas aos projetos legislativos

Art. 112. Substitutivo é uma proposta de alteração global de uma proposição legislativa que seguirá as seguintes disposições:

I– apresentado o substitutivo pelo seu autor ou outro Vereador, será enviado às Comissões competentes e discutido e votado antes do projeto original;

II– apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas, sendo discutido e votado antes do projeto original.

§1º. Não é permitido ao autor, comissão ou Vereadores apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º. Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente, aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 113. Denomina-se emenda a proposição apresentada como acessória e subemenda, a emenda apresentada àquela anterior, classificando-se em:

I– supressiva: quando suprime em parte ou no todo o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II– substitutiva: quando substitui o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III– aditiva: aquela que acrescenta termos ao artigo, parágrafo, inciso ou item do projeto;

IV– modificativa: aquela que modifica a redação do artigo, parágrafo, inciso, ou item, sem alterar a substância do projeto.

Parágrafo único. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou proposições que não tenham relação imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 114. Os substitutivos ou emendas a qualquer projeto legislativo deverão, obrigatoriamente, ser protocolados em tempo hábil para encaminhamento as comissões.

§1º. Serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto.

§2º. Nos projetos em que caibam duas discussões, o substitutivo ou emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser reapresentada em segunda discussão.

CAPÍTULO III

DAS ESPÉCIE DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Seção I

Das emendas à lei orgânica

Art. 115. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - da Mesa Diretora da Câmara;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% do eleitorado municipal;

IV - do Prefeito Municipal.

§1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de (10) dez dias e aprovada por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com respectivo número de ordem.

§3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Seção II

Dos projetos de lei complementar

Art. 116. Os projetos lei complementares somente serão aprovados se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos, observados os demais termos de votação das leis ordinárias e disporão sobre:

I– codificações municipais sobre posturas, obras, zoneamento e meio ambiente;

II– código tributário municipal;

III– plano diretor;

IV– criação, estrutura, atribuições e extinção de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

V– organização de guarda municipal, da advocacia pública e das controladorias

municipais;

VI– lei que cria, organiza ou extingue distritos, observados os requisitos legais;

VII– consulta em plebiscito;

VIII- regime jurídico e plano de carreira dos servidores públicos municipais dos respectivos Poderes;

IX– criação, alteração ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação das atribuições, requisitos e remunerações, resguardada a competência exclusiva aos respectivos Poderes do Município.

Parágrafo único. Os projetos de lei complementar poderão ser apresentados por iniciativa da Mesa Diretora, dos Vereadores e do Prefeito Municipal, com observância das duas respectivas competências.

Seção III

Dos projetos de lei

Art. 117. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular matéria não sujeita à Lei Complementar e poderá, conforme o caso, ser de iniciativa:

I– de Vereador;

II– da Mesa Diretora da Câmara;

III– do Prefeito, privativamente nos seguintes casos:

a) plano plurianual;

b) diretrizes orçamentárias;

c) orçamento;

d) plano diretor;

e) regime jurídico dos servidores da administração direta, indireta e fundacional;

f) conduta, ética e disciplina dos servidores da administração direta, indireta e fundacional;

g) criação e extinção de cargos, empregos e funções da administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração;

h) criação, organização e extinção de órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional.

IV– de eleitores, nos termos da Lei Orgânica.

Parágrafo único. Excetua-se a competência privativa, nos casos em que o Prefeito, devendo remeter tempestivamente o projeto orçamentário, não o faz, devendo ser procedida a atualização do instrumento anterior pela Câmara Municipal.

Art. 118. Não serão admitidas emendas:

I– que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;

II– nos projetos de competência da Mesa Diretora, salvo se contiverem a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção IV

Dos projetos de decreto legislativo

Art. 119. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara e de sua competência privativa, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara, podendo dispor sobre:

I– sustação dos atos normativos do Poder Executivo eivados de vícios ou que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

II– mudança temporária de sede da Câmara;

III– concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;

IV – julgamento das contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciação dos relatórios sobre a execução dos planos de governo;

V– cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VI– concessão de título de Cidadão Colinense ou diploma de honra ao mérito à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município; e,

VII– demais atos que independam da sanção do Prefeito e que estejam definidos em lei.

§1º. A iniciativa de Decreto Legislativo prevista nos incisos de I a IV será da Mesa Diretora ou de comissão permanente ou temporária com as respectivas atribuições.

§2º. Os projetos de Decreto Legislativo terão preferência sobre os demais, excetuadas as situações especiais previstas ou de urgência.

Art. 120. A apresentação de projeto de decreto legislativo que confere títulos honoríficos, observará a Lei Orgânica Municipal e ainda ao seguinte:

I– o Título de Cidadão Colinense poderá ser outorgado a pessoas ilustres que prestaram relevantes serviços ao Município e nele não tenham nascido, desde que não estejam ainda em exercício de cargo ou função pública localmente;

II– o diploma de honra ao mérito poderá ser outorgado a pessoas ilustres que tenham prestado relevantes serviços ao Município ou à comunidade local.

§1º. As honrarias serão instrumentalizadas mediante respectivo título ou diploma grafados com o brasão do Município, constando o número do decreto legislativo e os motivos da homenagem.

§2º. As proposições que determinarem as outorgas das honrarias previstas neste, obedecer-se-ão ao seguinte:

I– trazer nas suas justificativas o currículo do homenageado;

II– a entrega das honrarias será em data designada pela Presidência;

III– poderão ser utilizadas somente duas vezes por cada Vereador durante a Legislatura, independentemente da outorga da honraria.

§3º. Fica vedada a apresentação de proposições que determinarem a outorga de honrarias previstas neste artigo a:

a) a agentes políticos nos anos que compreendam eleições;

b) a agentes públicos de outras esferas de Governo durante o efetivo exercício no Município.

Seção V

Dos projetos de resolução

Art. 121. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de administração e economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre seus serviços típicos, sua Secretaria Administrativa, a Mesa Diretora e seus Vereadores e versará especialmente sobre:

I– regimento interno e suas alterações;

II– destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;

- III– julgamento dos recursos de sua competência;
- IV– constituição, por deliberação, de Comissões;
- V– atos de sua economia interna, inclusive a proposta orçamentária anual do Poder Legislativo;
- VI– concessão de licença a Vereador;
- VII– organização dos serviços administrativos; e
- VIII– autorização para a proposição de ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. Os projetos previstos neste artigo são de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora e ou das Comissões pertinentes, salvo aqueles cuja iniciativa tenha sido prevista neste Regimento em tópico específico.

CAPÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS ESPECIAIS

Seção I Dos códigos

Art. 122. Código é toda a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Parágrafo único. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos de que tratem alterações parciais de códigos.

Art. 123. A explanação resumida acerca dos projetos de Códigos, deverão ser lidos no Expediente e suas cópias serão encaminhadas aos Vereadores.

§1º. Durante o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, poderão os Vereadores apresentar emendas.

§2º. As Comissões terão o prazo de até 30 (trinta) dias corridos do término do prazo do parágrafo anterior para exarar pareceres ao projeto e às emendas apresentadas.

§3º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem providências, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do

pronunciamento do Plenário, designará um relator especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§4º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída automaticamente na próxima Ordem do Dia para deliberação.

Art. 124. Na primeira discussão, o projeto será discutido e aprovado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§1º. Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará a Comissão de constituição, justiça e redação, por mais 15 (quinze) dias, para a incorporação delas ao projeto original.

§2º. Consolidado o disposto no parágrafo anterior, será colocado oportunamente em segunda discussão, mediante tramitação ordinária.

Seção II

Dos projetos orçamentários

Art. 125. A Câmara Municipal receberá as respectivas propostas do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, tempestivamente encaminhadas pelo Prefeito Municipal, dando seguimento nos termos aplicáveis nesta seção, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Não sendo obedecidos os prazos previstos legalmente, o Presidente da Câmara Municipal deverá de ofício e imediatamente tomar as providências saneadoras e legais previstas.

Art. 126. Recebido o projeto de Lei Orçamentária Anual ou demais peças orçamentárias afins, o Presidente da Câmara, determinará imediatamente sua publicação e envio eletrônico aos Vereadores, os quais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, poderão apresentar emendas, inclusive as impositivas, em conformidade com a legislação vigente.

§1º. Decorrido o prazo previsto no *caput*, será o projeto, suas emendas e subemendas, encaminhado pela Secretaria a Comissão de finanças, orçamento e fiscalização para elaboração de parecer no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

§2º. Havendo necessidade, poderá ser deliberada em Plenário a concessão de mais 07

(sete) dias para a conclusão do parecer, devendo o Presidente, quando o caso, providenciar o necessário para que o pedido de prorrogação de prazo seja concluído e colocado para deliberação na próxima na Ordem do Dia.

§3º. Será final o pronunciamento da Comissão de finanças, orçamento e fiscalização sobre as emendas apresentadas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente sua apreciação em Plenário.

§4º. Serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto.

§5º. Aprovado o projeto com emenda, ele será enviado à Comissão de finanças, orçamento e fiscalização para elaboração da nova redação dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, a qual será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§6º. Aprovada a nova redação pelo Plenário será elaborada pela Comissão de finanças, orçamento e fiscalização, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, a redação final, a qual será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§7º. Se não houver emendas, o projeto originário será incluído na Ordem do Dia para a primeira votação e, se aprovado, posteriormente para a segunda votação, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§8º. Para a segunda discussão da proposta orçamentária não será admitida apresentação de emenda ou subemenda.

§9º. Se não houver emenda aprovada ficará dispensada a nova redação e a redação final, expedindo-se o Autógrafo na conformidade do projeto originário votado e aprovado.

§10. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores efetuada por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 127. As disposições contidas neste capítulo aplicam-se, no que couber, ao projeto de Orçamento Plurianual e projeto de Diretrizes Orçamentárias, bem como o que prevê a Lei Orgânica sobre a matéria e ainda:

I– o autógrafo do projeto de lei de diretrizes orçamentária deverá ser encaminhado para a sanção do Executivo até o encerramento da sessão legislativa que não se encerrará sem a respectiva apreciação pela Câmara Municipal;

II– Nas sessões em que se discute especificamente as peças orçamentárias e a tomada de

Contas do Prefeito, o Expediente será reduzido ao tempo máximo de 30 (trinta) minutos, obedecidas as demais regras do processo legislativo.

Seção III

Da tomada de contas do Poder Executivo

Art. 128. O exercício do controle externo mediante o julgamento das contas do Prefeito Municipal, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, é irrenunciável e exige expresso pronunciamento do Poder Legislativo, não se admitindo o julgamento ficto ou por decurso de prazo.

Parágrafo único. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias específicas, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal estabelecido.

Art. 129. Recebido o processo do Tribunal de Contas com o respectivo parecer prévio daquele Órgão, o Presidente da Mesa Diretora, independentemente da leitura deste em Plenário, o mandará publicar, distribuindo cópias digitais aos Vereadores e encaminhará o processo à Comissão de finanças, orçamento e fiscalização, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§1º. A Comissão de finanças, orçamento e fiscalização, apreciará no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo, dispondo obrigatória e motivadamente sobre sua aprovação ou rejeição.

§2º. Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentar projeto de decreto legislativo, dispondo obrigatória e motivadamente sobre sua aprovação ou rejeição.

§3º. Findo os prazos, por qualquer circunstância, o processo será incluído na Ordem do Dia, para deliberação.

§4º. O titular do cargo do Poder Executivo cujas contas estejam sob julgamento deverá ser cientificado previamente, para, querendo e mediante prévia inscrição, efetuar diretamente ou por advogado constituído, sustentação oral por 15 (quinze) minutos expondo suas razões.

Art. 130. A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, podendo o parecer somente ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§1º. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os respectivos atos legislativos os quais deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas competente.

§2º. Rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público competente, para eventuais providências.

Art. 131. A Comissão de finanças, orçamento e fiscalização, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura bem como solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito ou a assessoria técnica, quando necessário.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá acompanhar os estudos e diligências da Comissão de finanças, orçamento e fiscalização, no período em que o processo estiver entregue a esta.

CAPÍTULO V

DAS ESPÉCIES DE PROPOSIÇÕES REGIMENTAIS

Seção I

Dos requerimentos

Art. 132. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão e poderão ser:

I– verbais e sujeitos apenas à deliberação do Presidente da Mesa Diretora:

- a) a palavra ou a desistência dela;
- b) permissão para falar sentado;
- c) leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- d) observância de disposição regimental;
- e) verificação de presença ou de votação;

f) informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

g) declaração de voto;

h) votos de pesar por falecimento.

II– escritos e sujeitos apenas à deliberação do Presidente da Mesa Diretora:

a) renúncia de membro da Mesa Diretora;

b) renúncia de membro de Comissão Permanente;

c) oitiva de membros de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

d) retirada, pelo autor, de requerimento ainda não incluído no expediente para a deliberação do Plenário;

e) solicitação de designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;

f) juntada ou desentranhamento de documentos;

g) pedido de constituição de Comissão de Representação;

h) informações, cópias ou certidões sobre os atos da Mesa, da Presidência, ou atos de gestão da Câmara;

i) cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

j) requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário.

§1º. A Presidência é soberana na decisão sobre requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência. Da decisão da Presidência caberá recurso ao Plenário, nos termos deste Regimento.

§2º. Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

III– requerimentos verbais sujeitos à deliberação do Plenário e aprovados por maioria simples:

a) prorrogação da sessão;

b) alteração da ordem de discussão das matérias constantes na Ordem do Dia;

c) inserção de informações em ata;

d) retirada, pelo autor, de requerimento já incluído no expediente da sessão para apreciação do Plenário;

IV– requerimentos escritos sujeitos à deliberação do Plenário e aprovados por maioria

simples:

- a) informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- b) realização de audiência pública requerida pelas comissões;
- c) convocação do Prefeito, o Vice-Prefeito e seus auxiliares diretos para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração;
- d) informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

§1º. As informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal, deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do seu recebimento, podendo ser prorrogado o prazo por igual período até o limite de 30 (trinta) dias úteis, devido a circunstâncias devidamente justificadas e comprovadas.

§2º. Os requerimentos devem ser apresentados, se o caso, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, ocasião em que serão lidos, discutidos e, se aprovados, encaminhados para as providências solicitadas.

§3º. Havendo pedido do seu autor, poderá o requerimento ser encaminhado ao Expediente da sessão seguinte para discussão e votação.

Seção II

Das moções

Art. 133. Moção é a proposição de expediente em que o Vereador sugere a manifestação da casa, motivadamente sobre assunto determinado, de repercussão social e interesse público, podendo ser:

- I– de apoio;
- II– de apelo;
- III– de repúdio.

§1º. As moções não poderão ter viés político-ideológico ou questões de ordem pessoal.

§2º. As moções devem ser apresentadas em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente, em uma única discussão, e deverão ser aprovadas por maioria simples dos membros da Câmara.

Seção III
Das indicações

Art. 134. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes, sendo lidas durante o expediente da sessão e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. As indicações devem ser apresentadas em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão.

TÍTULO V
DOS DEBATES, DELIBERAÇÕES E SANÇÃO

CAPÍTULO I
DOS DEBATES

Seção I
Das disposições preliminares

Art. 135. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário, devendo estes, realizarem-se com dignidade e ordem, cabendo aos Vereadores atenderem às seguintes determinações regimentais:

- I– excetuando-se o Presidente, deverão falar preferencialmente em pé;
- II– dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltados para a Mesa Diretora, salvo quando responderem a aparte;
- III– não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente; e,
- IV– referir-se ou dirigir-se a outro Vereador por tratamentos protocolares como Senhor, Vossa Senhoria ou Vossa Excelência, conforme o caso.

Art. 136. O Vereador só poderá manifestar-se em Plenário:

- I– para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II– no Expediente, na forma deste Regimento;

- III– para apresentar requerimentos;
- IV– para discutir matéria em debate;
- V– para apartear, na forma regimental;
- VI– Para arguir questão de ordem ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre os trabalhos;
- VII– para solicitar o encaminhamento da votação.

§1º. O Vereador deverá usar a palavra para a finalidade específica que se destina regimentalmente, não podendo tergiversar ou ultrapassar os prazos que lhe forem concedidos.

§2º. O Presidente poderá intervir para reestabelecer a ordem regimental.

§3º. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra concomitantemente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I– ao autor;
- II– ao relator;
- III– ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda;
- IV– por ordem de solicitação, ou quando impossível aferi-la;
- V– por ordem alfabética.

Seção II

Dos pedidos preliminares a discussão

Art. 137. Consideram-se incidentes à discussão, os seguintes requerimentos:

- I– de vista;
- II– de destaque;
- III– de preferência;
- IV– questão de ordem nos termos deste Regimento.

§1º. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido verbalmente pelo Vereador e deliberado por maioria simples pelo Plenário, por até 10 (dez) dias corridos, não sendo admitido pedido de vista à matéria em pauta na última sessão ordinária da sessão legislativa..

§2º. Durante o prazo de duração poderá o vereador retirar a vista pelo prazo remanescente,

mediante requerimento endereçado à Presidência da Mesa Diretora.

§3º. Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovada pelo Plenário.

§4º. Preferência é a primazia na discussão e votação de uma proposição sobre outra, requerida antes do início da Ordem do Dia e aprovada por maioria simples pelo Plenário, sendo preferenciais as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Seção III

Dos apartes

Art. 138. Aparte é a interrupção do orador para indicação ou esclarecimento restrito à matéria em debate.

§1º. O aparte deve ser manifestado com urbanidade e cortesia e, se concedido pelo orador, não poderá exceder a 01 (um) minuto e nem extrapolar os termos estritos da matéria em discussão.

§2º. Será permitido um aparte por Vereador, não sendo permitidos apartes sucessivos, paralelos e sem a licença do orador.

§3º. Não é permitido apartear ao orador que fala pela retificação ou impugnação da ata, pela ordem, para encaminhamento de votação e em explicação pessoal.

Seção IV

Dos prazos

Art. 139. Os prazos aos oradores, para uso da palavra, serão os seguintes:

I– apresentar retificação ou impugnação da ata: 3 (três) minutos por orador;

II– falar da tribuna durante o expediente em tema livre: 10 (dez) minutos, com apartes;

III – Para requerimentos de vista, destaque ou preferência: 5 (cinco) minutos;

IV– na discussão de:

a) Veto: 10 (dez) minutos, com apartes;

b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 10 (dez) minutos, com apartes;

- c) Projetos: 10 (dez) minutos, com apartes;
 - d) Pareceres da Comissão: 10 (dez) minutos, com apartes;
 - e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito: 10 (dez) minutos, com apartes;
 - f) Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 10 (dez) minutos para cada Vereador com apartes e 15 (quinze) minutos para o relator e o denunciado, ou sua defesa, sem apartes;
 - g) Processo de cassação de mandato de Vereador e do Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador sem apartes, inclusive para o Relator e, ao final, 2 (duas) horas para o denunciado, ou seu procurador, produzir sua defesa oral;
 - h) Orçamento Municipal (anual, plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias): 10 (dez) minutos, quer seja em primeira como em segunda discussão.
- V– para encaminhamento de votação: 3 (três) minutos;
- VI– pela ordem: 3 (três) minutos;
- VII– para apartear: 1 (um) minuto.

Parágrafo único. Não será permitida a cessão de tempo para outro orador.

Seção V

Do encaminhamento e do encerramento das discussões

Art. 140. Ao final de cada discussão poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais, sendo assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

Art. 141. Encerrada as discussões, o Presidente passará à votação, momento em que o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

Seção I

Das disposições gerais acerca das votações

Art. 142. Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§1º. O Vereador que se considerar impedido de votar deverá fazer a tempestiva comunicação ao Plenário, computando-se, todavia, a sua presença para efeito de quórum, sob pena de nulidade.

§2º. Só poderão ser votadas em bloco, mediante aprovação da maioria simples do Plenário, as emendas impositivas.

Art. 143. As deliberações em geral, salvo disposições em contrário, terão discussão única e serão tomadas por maioria simples de votos, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara na Ordem do Dia.

Art. 144. Dependerá, porém, de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e 02 (dois) turnos de discussão, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I– lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

II– plano diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

III– regimento interno da câmara;

IV– sustação de atos do Poder Executivo por vícios de incompetência, forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos, abuso de poder ou desvio de finalidade;

V– leis complementares.

Art. 145. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I– as matérias concernentes à:

a) alteração da Lei Orgânica do Município;

b) zoneamento urbano;

c) concessão e permissão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis;

- f) aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo;
 - g) alteração e denominação de próprios e logradouros; e
 - h) obtenção de empréstimos de particular.
- II– rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - III– julgamento político-administrativo do Prefeito ou Vice-Prefeito;
 - IV– julgamento de Vereadores;
 - V– rejeição de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; e
 - VI– decreto legislativo que conceda título de cidadão Colinense, diplomas honrosos ou homenagens;
 - VII– destituição de componente da Mesa Diretora;
 - VIII– nos demais casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 146. O Presidente da Câmara ou seu substituto em exercício, como Vereador, terá direito a voto somente:

- I– quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II– quando houver empate em qualquer votação do Plenário;
- III– na eleição da Mesa Diretora.

§1º. Em qualquer votação, será facultado o direito de se abster, mas em todos os casos, sua presença será computada para efeito de quórum.

§2º. Na hipótese do inciso II o Presidente da Câmara votará por último.

Seção II

Dos processos de votação

Art. 147. Ressalvados os casos de absoluta impossibilidade técnica, cuja indisponibilidade deverá ser certificada, os processos de votação serão efetuados e registrados de modo eletrônico e nominal, com divulgação de votos de resultado final em painel eletrônico.

Art. 148. Pelo processo nominal eletrônico o Presidente convidará os Vereadores a votarem através do sistema eletrônico, através das seguintes expressões:

- I– sim: para o voto favorável à matéria;
- II– não: para o voto desfavorável à matéria;
- III– abstenção: para declinar o voto.

§1º. Os votos não registrados até o encerramento da votação serão considerados como ausência de Vereadores.

§2º. Antes de encerrada a votação, qualquer Vereador poderá solicitar justificadamente a retificação de voto, que dependerá de deferimento do Presidente e da reabertura de opções de voto no terminal do Vereador solicitante.

§3º. O resultado da votação será proclamado pelo Presidente e disponibilizado em painel eletrônico.

§4º. O painel eletrônico, instalado no Plenário e com visualização concomitante via rede mundial de computadores, identificará:

- I– a matéria, objeto da votação, dia e horário;
- II– os nomes dos Vereadores votantes e a qualidade de seus respectivos votos;
- III– o resultado da votação.

Art. 149. Só haverá votação nominal física nos casos de absoluta impossibilidade de utilização do sistema eletrônico, sendo efetuada a chamada dos vereadores, por ordem alfabética, para votação pública (sim, não ou abstenção), com posterior contagem dos votos favoráveis e contrários.

Seção III

Da verificação da votação

Art. 150. Sempre que julgar conveniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação da votação, devendo o Presidente realizá-la.

§1º. O pedido deverá ser formulado imediatamente após proclamação do resultado e antes de anunciada a apreciação de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar a nova fase da sessão.

§2º. A verificação far-se-á por meio de nova disponibilização no painel eletrônico do registro oficial da votação nominal realizada, proclamando o Presidente novamente o

resultado da votação.

CAPÍTULO III

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 151. Em relação aos projetos legislativos aprovados a sanção e promulgação se dará:

I– Pela Mesa Diretora da Câmara, com respectivo número de ordem, quando se tratar de emenda à Lei Orgânica;

II– Pelo Presidente da Câmara Municipal quando se tratar de Decreto Legislativo, Resolução ou nos casos específicos de omissão do Poder Executivo em sancionar texto legal, nos termos deste Regimento;

III– Pelo Prefeito, nos projetos de sua iniciativa ou naqueles que lhe sejam apresentados o competente autógrafo pela Câmara Municipal em, até 15 (quinze) dias úteis da data de seu recebimento.

Art. 152. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá, motivadamente, vetá-lo total ou parcialmente no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do autógrafo.

§1º. Decorrido o prazo do *caput* sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado tacitamente o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§3º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será efetuada no máximo em 15 (quinze) dias úteis a contar do seu recebimento, em única discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§4º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias que estejam sob regime de urgência.

§5º. Rejeitado o veto, o texto aprovado em definitivo será enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º. A não promulgação da lei pelo Prefeito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-la em igual prazo.

§7º. A promulgação de qualquer dispositivo legal deverá ser oficiada ao outro Poder em até 48 (quarenta e oito) horas, remetendo-se cópia do referido texto.

§8º. A compilação legislativa deverá ser executada, quando o caso, em até 10 (dez) dias úteis contados da comunicação a que alude o parágrafo anterior.

§9º. Ressalvadas as disposições expressas e específicas, as leis deverão ser regulamentadas, se necessária tal regulamentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação, sob pena de caracterizar-se situação injuntiva e responsabilização do omitente.

Art. 153. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura, quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior.

Parágrafo único. As cláusulas promulgatórias seguirão os padrões simétricos e análogos à legislação da União vigente à época e indicarão obrigatoriamente o dispositivo legal em que se fundamenta o ato.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS PRAZOS REGIMENTAIS

Art. 154. Com exceção de pedido realização de sessões extraordinárias e no caso de sessão solene de instalação, os demais prazos regimentais ficam suspensos durante os períodos de recesso legislativo.

Art. 155. Quando não mencionarem expressamente dias úteis, os prazos regimentais serão contados em dias corridos.

Art. 156. Salvo disposição em contrário, na contagem dos prazos regimentais observar-se-á a legislação processual civil, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, tendo início e vencimento sempre em dias úteis.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO REGIMENTAL

Seção I

Da questão de ordem

Art. 157. Em qualquer fase das Sessões poderá o Vereador usar da palavra para suscitar questão de ordem, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos e a interpretação regimental, sua aplicação ou legalidade.

§1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§2º. Não observando o proponente no disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§3º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador se opor à decisão, salvo se manifestar imediatamente a intenção de recorrer, fazendo-o, em todo o caso, no prazo regimental.

Seção II

Da interpretação e dos precedentes

Art. 158. Os casos omissos ou as dúvidas surgidas quanto à tramitação a ser dada a qualquer expediente ou projeto deverão feitos por escrito e encaminhados para decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado.

§1º. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara deverá consultar o Departamento Jurídico para opinião fundamentada e explicativa.

§2º. As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido somente constituirão precedentes se aprovados pela maioria absoluta dos

membros da Casa.

Art. 159. Os precedentes regimentais serão publicados com enunciado e em ordem numérica para orientação de casos análogos e serão compilados pela Secretaria ao final de cada sessão legislativa.

Seção III

Dos recursos

Art. 160. Quaisquer recursos contra atos do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora ou das Comissões serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, por petição motivada, dirigida à Presidência.

§1º. Os recursos serão encaminhados à Comissão de constituição, justiça e redação, que ouvida a Procuradoria Jurídica, exarará o competente parecer, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§2º. Apresentado o parecer, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente.

§3º. Rejeitado o recurso, a decisão será mantida, porém, aprovado o recurso, o Presidente deverá se observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 161. O Regimento Interno poderá ser alterado por projeto de Resolução, proposto por qualquer Vereador ou pela Mesa Diretora, devendo ser aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º. A Câmara Municipal, através de comissão especial, promoverá quinquenalmente a revisão e atualização do Regimento Interno evitando obsolescência, bem como a adequação às normas jurídicas e técnicas vigentes.

§2º. Toda e qualquer alteração do Regimento Interno deverá ser compilada e consolidada em até 10 (dez) dias úteis de sua promulgação.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162. Este Regimento Interno entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2025.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Colina, com a redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 04/2024, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024, publicada em 21 de novembro de 2024, com início de vigência em 1º de janeiro de 2025.

Colina, 22 de novembro de 2024.

Membros da Mesa Diretora

Rafael Correia Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal;

João Amadeu Giacchetto Filho, Vice-Presidente da Câmara Municipal;

Aparecida de Fátima Piai Ramadan, 1ª Secretária da Mesa Diretora;

Luiz Gustavo Simionato Tomaz Ferreira, 2º Secretário da Mesa Diretora.

Vereadores - Legislatura 2021/2024

Antônio Muniz

Aparecida de Fátima Piai Ramadan

Christovam Junqueira Franco Varella

Evonei Fernandes

João Amadeu Giacchetto Filho

José Afonso de Salvi

Luiz Gustavo Simionato Tomaz Ferreira

Marco Aurélio Moralles

Rafael Correia Rodrigues

Rafael da Silva Cury

Valdir Ricardo Brait